(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

ACÇÃO COMUM 2004/494/PESC DO CONSELHO

de 17 de Maio de 2004

relativa ao apoio da União Europeia à criação da Unidade Integrada de Polícia na República Democrática do Congo (RDC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 26 de Janeiro de 2004, o Conselho aprovou a Posição Comum 2004/85/PESC relativa à prevenção, gestão e resolução de conflitos em África [1].

(2) A União Europeia, através da operação Artemis conduzida na RDC em 2003 ao abrigo da Acção Comum 2003/423/PESC do Conselho, de 5 de Junho de 2003, sobre a operação militar da União Europeia na República Democrática do Congo [2], tomou já medidas concretas para contribuir para o restabelecimento da segurança na RDC.

(3) Em 14 de Dezembro de 2000, o Conselho aprovou a Acção Comum 2000/792/PESC [3] pela qual nomeou Aldo Ajello Representante Especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos e revogou a Acção Comum 96/250/PESC. A Acção Comum 2000/792/PESC foi alterada e prorrogada pela última vez pela Acção Comum 2003/869/PESC [4].

(4) Em 29 de Setembro de 2003, o Conselho aprovou a Posição Comum 2003/680/PESC [5] que alterou a Posição Comum 2002/829/PESC relativa ao fornecimento de certos equipamentos à República Democrática do Congo.

(5) O Acordo global e abrangente sobre a transição na República Democrática do Congo, assinado em Pretória em 17 de Dezembro de 2002, e o Memorando relativo à segurança e ao exército, de 29 de Junho de 2003, estabelecem a criação de uma Unidade Integrada de Polícia.

(6) Em 28 de Julho de 2003, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1493 (2003), em que exprime a sua satisfação pela promulgação da Constituição de Transição na República Democrática do Congo, em 4 de Abril de 2003, e pela formação do Governo de Unidade Nacional e Transição, anunciada em 30 de Junho de 2003. O Conselho de Segurança incentiva ainda os doadores a apoiarem a criação de uma unidade integrada de polícia congolesa e aprova o fornecimento, pela Missão da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUC), da assistência suplementar que possa ser necessária para a formação dessa unidade.

(7) A situação actual em matéria de segurança na RDC poderá deteriorar-se, com repercussões potencialmente graves para o processo de reforço da democracia, do Estado de direito e da segurança a nível internacional e regional. O empenhamento da UE em desenvolver esforços políticos e em disponibilizar recursos ajudará à estabilidade na região.

(8) Em 20 de Outubro de 2003, o Governo da RDC dirigiu ao Alto Representante para a PESC um pedido oficial de assistência da União Europeia para a criação da Unidade Integrada de Polícia; esta unidade deveria contribuir para assegurar a protecção das instituições do Estado e reforçar o aparelho de segurança interna.

(9) A Comissão aprovou uma decisão relativa ao financiamento, através do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), de um projecto que inclui a concessão de assistência técnica, a reabilitação do centro de formação e o fornecimento de equipamento destinado à Unidade Integrada de Polícia (com excepção de armas e equipamento anti-motim), bem como a prestação de formação adequada.

(10) Como pré-requisito para o treino da Unidade Integrada de Polícia e para o seu posterior funcionamento, os Estados-Membros da UE decidiram oferecer contribuições, financeiras ou em espécie. Para além das contribuições dos Estados-Membros, a União Europeia oferecerá uma assistência financeira à criação da Unidade Integrada de Polícia, a partir do orçamento da UE.

(11) As contribuições e a assistência acima referidas estarão sujeitas a condições de utilização em matéria de, nomeadamente, auditoria, responsabilização e rastreabilidade, condições essas que deverão ser estabelecidas num Memorando de Acordo entre os contribuintes e a RDC.

(12) O Conselho pode decidir que o projecto do FED e o fornecimento de equipamento de manutenção da ordem, armas e munições à Unidade Integrada de Polícia, consoante o caso, sejam acompanhados por uma componente da Política Europeia de Segurança e Defesa (PESD) em matéria de controlo, orientação e aconselhamento,

[1] JO L 21 de 28.1.2004, p. 25.
[2] JO L 143 de 11.6.2003, p. 50.
[3] JO L 318 de 16.12.2000, p. 1.
[4] JO L 326 de 13.12.2003, p. 37.
[5] JO L 249 de 1.10.2003, p. 64.

APROVOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

1. A União Europeia apoia o processo de consolidação da segurança interna na RDC, que constitui um factor essencial para o processo de paz e o desenvolvimento do país, mediante a prestação de assistência à criação de uma Unidade Integrada de Polícia em Kinshasa.

2. Para esse efeito, e para além das actividades financiadas pelo FED, a União Europeia e os seus Estados-Membros farão contribuições financeiras e/ou em espécie, a fim de fornecer ao Governo da RDC o equipamento de manutenção da ordem, as armas e as munições enumerados no Anexo I; se for caso disso, tais contribuições cobrirão os custos de transporte para Kinshasa que se revelem necessários para a criação da Unidade Integrada de Polícia.

Artigo 2.º

1. Para os fins mencionados no artigo 1.º, e sob reserva de certas condições, nomeadamente a instauração de sólidas garantias em matéria de auditoria, responsabilização e rastreabilidade do equipamento de manutenção da ordem, das armas e das munições:

a) Os Estados-Membros acordaram em fornecer contribuições;

b) Para além das contribuições dos Estados-Membros, a União Europeia fornecerá ao Governo da RDC uma assistência financeira que revestirá a forma de ajuda não reembolsável.

2. Deve procurar-se o maior grau de compatibilidade possível no que se refere às condições aplicadas às contribuições e à assistência estabelecidas no n.º 1.

Artigo 3.º

1. A equipa de assistência técnica da Comissão em Kinshasa deve elaborar, em estreita consulta com os Estados-Membros contribuintes, um Memorando de Acordo sobre as condições de utilização das contribuições a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º. Este memorando deve ser assinado, por um lado, pelo Governo da RDC e, por outro, pela Presidência.

2. O Memorando de Acordo deve estipular, nomeadamente:

— as condições relativas à auditoria, responsabilização e rastreabilidade, incluindo o armazenamento seguro, das contribuições dos Estados-Membros previstas no Anexo II; estas condições não devem ser menos rigorosas do que as aplicáveis à convenção de financiamento a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º,

— que as condições de operação e gestão desses fundos, incluindo as que regulam a adjudicação de contratos, sejam, na medida do possível, idênticas às estabelecidas para os fundos a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º,

— que todas as contribuições financeiras sejam pagas directamente ao Ministério do Interior da RDC, por transferência para a conta bancária em que a assistência financeira da UE é disponibilizada ao Governo da RDC. Será aplicável um sistema de tripla assinatura (pelo Governo da RDC, pelo assistente técnico/chefe de projecto da polícia e pela Presidência em exercício da UE). As aquisições realizadas com estes fundos devem ser formalmente consideradas como tendo sido efectuadas pelo Governo da RDC,

— que todas as contribuições em espécie dos Estados-Membros sejam fornecidas ao Governo da RDC, passem a ser propriedade deste e se destinem a ser utilizadas exclusivamente para os fins descritos no artigo 1.º,

— que o assistente técnico/chefe de projecto da polícia assista os Estados-Membros que concordaram em dar contribuições em espécie, através do fornecimento de todas as informações práticas necessárias à canalização ordenada dessas contribuições para o Ministério do Interior da RDC,

— que, a fim de assegurar um acompanhamento global, seja criado um Comité Director local, composto pelo assistente técnico/chefe de projecto da polícia e por representantes da Presidência, dos Estados-Membros contribuintes, da Comissão, do Ministério do Interior da RDC e da MONUC. Este comité deve supervisar, nomeadamente, o cumprimento do disposto no Memorando de Acordo. O Ministério do Interior da RDC é responsável pela execução do projecto.

Artigo 4.º

O assistente técnico/chefe de projecto da polícia, designado pela Comissão com base numa proposta dos Estados-Membros, deve acompanhar de perto a utilização dada pelo Governo da RDC às contribuições a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º. Deve, nomeadamente, em estreita coordenação com as autoridades da RDC, assegurar a observância das condições fixadas no Memorando de Acordo, nomeadamente em matéria de auditoria, responsabilização e rastreabilidade. O assistente técnico/chefe de projecto da polícia apresentará relatórios regulares à Presidência em exercício e ao Comité Director a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 5.º

1. O montante de referência financeira previsto para a assistência financeira a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º é de 585 000 EUR.

2. A execução da ajuda não reembolsável a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º é confiada à Comissão. Para o efeito, a Comissão deve celebrar uma convenção de financiamento com o Governo da RDC.

3. A gestão das despesas financiadas pelo montante referido no n.º 1 fica subordinada aos procedimentos e regras da Comunidade aplicáveis ao orçamento geral da União Europeia, com a ressalva de que os fundos afectados a qualquer pré-financiamento deixarão de ser propriedade da Comunidade. Os nacionais de países terceiros são autorizados a participar nos processos de adjudicação de contratos.

Artigo 6.º

A Presidência e a Comissão apresentarão regularmente ao Conselho, através das instâncias competentes deste, nomeadamente o Comité Político e de Segurança, relatórios sobre a execução da presente acção comum, em especial sobre as actividades do Comité Director.

A Presidência em exercício em Kinshasa será estreitamente apoiada pela Comissão na execução política da presente acção comum.

O Representante Especial da UE será informado sobre a evolução do projecto.

Artigo 7.º

A presente acção comum entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente acção comum será revista no termo do projecto do FED ou em qualquer outro momento oportuno.

Artigo 8.º

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. COWEN

ANEXO I

LISTA INDICATIVA DE EQUIPAMENTO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM, ARMAS E MUNIÇÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º

A lista abaixo é indicativa: poderão ser necessários aditamentos ou substituições.

Equipamento de manutenção da ordem

Capacetes de intervenção	1 008
Escudos de protecção	240
Calçado de intervenção	1 008
Pares de caneleiras	950
Pares de ombreiras	950
Pares de mangas de protecção	950
Bastões	1 008
Palas de suporte dos bastões	1 008
Cinturões	1 008
Algemas individuais	1 000
Máscaras	950
Uniformes de manutenção da ordem	1 008
Sacos de transporte de granadas	193
Algemas de plástico (reserva)	1 000
Extintores	100

Armas

Pistolas automáticas	1 008
Pistolas-metralhadoras	300
Armas anti-motim	100
Espingardas lança-granadas	100

Munições (por unidade)

Cartuchos de gás lacrimogéneo	2 000
Granadas de espingarda	5 000
Granadas de mão	5 000
Munições 9mm	500

Diversos

Porta-documentos	200
Binóculos	116
Casacos fluorescentes (circulação)	200
Apitos	1 008
Bússolas	1 000
Coletes de protecção	400

ANEXO II

CONTRIBUIÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 3.º

1. Os Estados-Membros a seguir indicados decidiram dar contribuições em espécie: Bélgica, Alemanha e Hungria.

2. Os Estados-Membros a seguir indicados decidiram dar contribuições financeiras: Países Baixos, Reino Unido, Suécia, [1], Luxemburgo e Irlanda.

3. Os Estados-Membros acordaram em dar contribuições, quer financeiras, quer em espécie, na condição de serem instauradas sólidas garantias a fim de assegurar:

   a) O cumprimento integral dos procedimentos e obrigações nos Estados-Membros e na UE aplicáveis à exportação de equipamento de manutenção da ordem, armas e munições;

   b) A plena rastreabilidade de todo o equipamento de manutenção da ordem, armas e munições fornecidos à Unidade Integrada de Polícia. Todo o equipamento de manutenção da ordem, armas e munições doados em espécie ou adquiridos por meio das contribuições financeiras serão inscritos num inventário que será permanentemente actualizado, incluindo os números de série. Todo o equipamento de manutenção da ordem, armas e munições devem ser rastreáveis durante todo o período de vigência do projecto. Todo o equipamento de manutenção da ordem, armas e munições fornecidos destinam-se ao uso exclusivo da Unidade Integrada de Polícia, não podendo ser desviadas para outras unidades ou grupos ou utilizadores não policiais, nem exportadas;

   c) A mais estrita responsabilização por todos os fundos e equipamento de manutenção da ordem, armas e munições. O Governo da RDC será inteiramente responsável pela utilização, exclusivamente para os fins descritos no artigo 1.º, das contribuições, quer financeiras, quer em espécie, concedidas pelos Estados-Membros;

   d) Uma auditoria correcta e eficaz das despesas. Um revisor de contas independente certificará a utilização dos fundos para os fins descritos no artigo1.º

4. Sob reserva dos procedimentos nacionais necessários, a contribuição financeira da Dinamarca estará ainda sujeita à condição de ser utilizada em conformidade com as orientações relativas à ajuda ao desenvolvimento emitidas pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD) da OCDE e será notificada ao CAD a título de ajuda pública dinamarquesa ao desenvolvimento.

---

[1] Sob reserva de procedimentos nacionais necessários.